

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Autor: Deputado **MAURO PASSOS**

Relator: Deputado **NELSON MEURER**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Mauro Passos, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Ao processo foi apensado o Projeto de Lei nº 1.636, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, foi oferecida emenda substitutiva global, de autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como testemunho de sua alta sensibilidade, percebeu o Ilustre Autor que o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição vem sendo inobservado, em virtude de se querer considerar como território estadual e municipal as áreas da plataforma continental em que se desenvolvem as atividades de aproveitamento de petróleo e gás natural.

Tal prática configura “a existência de brasileiros de primeira e de segunda categoria,” no dizer do Senhor Deputado Mauro Passos.

De fato, o entendimento vigente alija do rol dos beneficiários do esforço de uma empresa estatal federal que atua em área da União e lavra bens de propriedade da União, todos os Estados mediterrâneos e o Distrito Federal. Por uma interpretação obtusa, a prática atual concede benefícios a estados da federação que pouco ou nada realizaram para fazer jus a tamanho privilégio.

O Autor, entretanto, com o objetivo de diminuir o impacto que poderia ser causado aos beneficiários atuais pela cessação de receitas, prevê que a montagem dos fundos que propõe seja feita de maneira paulatina e, até quanto possível, indolor.

A proposição é clara quanto à destinação de recursos para órgãos da administração direta da União, não tendo esquecido sequer o Comando da Marinha, um dos atuais favorecidos, ao incluir o Ministério da Defesa no elenco dos beneficiários do fundo.

Não ficou claro, no entanto, no corpo do projeto quanto caberia aos estados e aos municípios, segundo a classificação adotada, em cada fundo. Para sanar tal lapso, estamos apresentando emenda.

A Emenda Substitutiva Global, da autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves deixa de ser acatada por não respeitar o mandamento contido em nossa Carta Magna que estabelece como beneficiários também “órgãos da administração direta da União”.

Apresentamos emenda ainda visando a ensejar compensação financeira aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União, a critério do Ministério da Justiça.

Estamos submetendo à apreciação de nossos pares, em

consequência, através de emendas, adequação no texto da proposição e alterações nos montantes previstos nos incisos I e II do art. 2º do projeto de lei em comento.

O Projeto de Lei nº 1.636, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Cunha, deixa de ser acatado por conter lacuna insanável no inciso II que propõe e por tratar de matéria estranha à competência parlamentar.

Diante de tudo o que foi dito, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, com as emendas que apresenta, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2003, e da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"I – trinta e dois por cento para serem repartidos entre os Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Justiça e o Comando da Marinha do Ministério da Defesa, obedecido os seguintes critérios de divisão:

- a) 2,5% para o Ministério de Minas e Energia;
- b) 10% para o Ministério de Ciência e Tecnologia;
- c) 17,5% para o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
- d) 2,0% para o Ministério da Justiça"

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“II – trinta e quatro por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“II – trinta e quatro por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 1º:

“§ 1º O valor destinado ao Ministério da Justiça será distribuído aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União pelo órgão executivo competente.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º:

“§ 2º A distribuição prevista no parágrafo anterior do projeto será cumulativa.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º Enquanto não se configurarem as condições previstas no § 1º, a alíquota de 2% será distribuída aos Estados e Municípios enquadrados no inciso II do art. 2º do projeto.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 4º:

“§ 4º . As receitas a que se referem os incisos II e III deste artigo serão distribuídas na proporção de 40% (quarenta por cento) aos Estados e 60% (sessenta por cento) aos Municípios.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

(Do Sr. Mauro Passos)

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira terá a seguinte distribuição:

~~I - vinte por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Defesa e do Meio Ambiente;~~

I - trinta e dois por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Defesa e da Justiça e o Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

~~II - quarenta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;~~

II - trinta e quatro por cento para a

constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;

III – ***trinta e quatro*** por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os demais Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.

§ 1º Do montante previsto no inciso I do projeto serão distribuídos dois pontos percentuais aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União pelo órgão executivo competente.

§ 2º A distribuição prevista no parágrafo anterior do projeto será cumulativa.

§ 3º Enquanto não se configurarem as condições previstas no § 1º, a alíquota de 2% será distribuída aos Estados e Municípios enquadrados no inciso II do art. 2º do projeto.

§ 4º . As receitas a que se referem os incisos II e III deste artigo serão distribuídas na proporção de 40% (quarenta por cento) aos Estados e 60% (sessenta por cento) aos Municípios.

Art. 3º A alíquota prevista no inciso II do artigo anterior será reduzida, anualmente, de cinco pontos percentuais, até que a diferença entre o montante de recursos financeiros destinados a cada um dos Estados e Municípios enquadrados no referido inciso não seja superior, em valor, a dez por cento do percebido individualmente, pelos demais Estados e Municípios.

Art. 3º A alíquota prevista no inciso II do artigo anterior será reduzida, anualmente, na forma do que dispuser o regulamento, ampliando-se, na mesma proporção, a alíquota prevista no inciso III até que a diferença entre o montante de recursos financeiros destinados a cada um dos Estados e Municípios enquadrados no inciso II não seja superior, em valor, a dez por cento do que for percebido, individualmente e em cada caso pelos demais Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua sanção.